

DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MATERIAL GRÁFICO (TALÃO ZONA AZUL), VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO NO CONTROLE DO SISTEMA VIÁRIO.

ORGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA SEGURANÇA E CIDADANIA.

EMPRESA: J ANDRADES INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA

SPU nº. P018492/2018

ASSUNTO: ABERTURA DE DILIGÊNCIA

DAS RAZÕES

Trata-se na abertura de diligência, destinada a esclarecer a exequibilidade do valor proposto, referente ao objeto arrematado, pela empresa J ANDRADES INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA. CNPJ: 62.115.217/0001-02. Conforme preconiza o item 22.2 do referente Edital:

22. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

22.1. Esta licitação não importa necessariamente em contratação, podendo a autoridade competente revogá-la por razões de interesse público, anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante decisão devidamente fundamentada, sem quaisquer reclamações ou direitos à indenização ou reembolso.

22.2. É facultada ao pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente na proposta e na documentação de habilitação.

Grifos e destaques nossos

Nesse sentido é que a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando: *“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.



Desse modo, defendemos a ideia de que, para uma maior eficácia do objetivo da contratação pública, faz-se necessário o exame rigoroso das condições de exequibilidade da proposta para que, após o processo, o ente não se depare com um problema processual e operacional do qual poderia ter se esquivado caso houvesse dado especial atenção à fase do processo que ora abordamos.

Consoante esse posicionamento temos, como se segue, a opinião de Carlos Pinto Coelho Motta:

A proposta inexequível constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexequível. (MOTTA, 2005, p. 414)

Na mesma linha é também o entendimento de Joel de Menezes Niebhur:


Se a proposta for inexequível, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As conseqüências que advêm da admissão de propostas inexequíveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios. (NIEBUHR, 2005, p. 195)

CONCLUSÃO

Haja vista a disparidade do valor da proposta inicial, convoco a empresa J ANDRADES INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA. CNPJ: 62.115.217/0001-02, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas corridas, para apresentação da planilha de composição de custo, com intenção da verificação a exequibilidade do valor inicial proposto.

A diligência, assim expressada, apresenta-se como meio legal de pesquisa. Trata-se, na verdade, de um procedimento investigatório de natureza administrativa de que se vale a Administração Pública, cuja instauração acarretará a produção probatória necessária.

Sobral (CE), 17 de abril de 2018.


Central de Licitações da Prefeitura de Sobral
Rodolpho Araújo de Moraes
Pregoeiro